



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.693

De 29 de setembro de 2009.

"Acrescenta, modifica e suprime diversos artigos da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal - e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, Excelentíssimo Senhor **RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os §§ 1º, 2º e 4º, do art. 7º, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º. Para efeito do imposto previsto no "caput" deste artigo, considerar-se-á urbana a zona em que exista, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:"

§ 2º. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação, inclusive a residencial de recreio, à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações."

"§ 4º. O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, assim considerado quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à do módulo para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este parágrafo."

Parágrafo único. Ficam mantidos com sua redação original os incisos do § 1º, do art. 7º, da Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003.

Art. 2º. Ficam acrescidos ao art. 7º, da Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

"§ 5º. Para efeito do imposto previsto no "caput" deste artigo, entende-se por domínio útil o direito real de fruição ou gozo de coisa alheia, consistente na atribuição da enfiteuse pelo proprietário."

"§ 6º. Para efeito do imposto previsto no "caput" deste artigo, a posse a ser considerada na formação da relação jurídica tributária é somente a posse 'ad usucapionem', caracterizada pela sua vinculação ao possuidor que detém o 'animus' de dono em relação ao imóvel."

Art. 3º. O art. 8º da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

“Art. 8º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.”

Art. 4º. Fica revogado o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, enquanto que a alínea “b” do seu inc. II passa a ter a seguinte redação:

“b) construção em andamento ou paralisada, não estando a mesma ocupada;”

Art. 5º. Fica acrescido ao art. 10, da Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo Único. Considerar-se-á que o imóvel encontra-se construído ou edificado quando:

I - houver um prédio utilizável ou suscetível de ocupação, nas hipóteses que independam de auto de vistoria ou 'habite-se', ou em que este não tenha sido solicitado no prazo legal, ou, tendo sido, resulte em indeferimento ou retardamento na expedição, por vício de origem;

II - não estando o prédio ocupado, for concedido o auto de vistoria ou “habite-se” atendendo à solicitação da licença de ocupação feita no prazo legal;

III - ocorrer a ocupação do prédio, ainda que antecedente à concessão do auto de vistoria ou 'habite-se' ou término das obras.”

Art. 6º. O art. 11 da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. Para a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano levar-se-á em conta a situação de fato do imóvel, existente no momento da ocorrência do seu fato gerador,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

independentemente do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas por parte do contribuinte."

Art. 7º. Ficam acrescidos ao art. 12, da Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, os seguintes parágrafos:

"§ 1º. Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, entende-se:

I - por proprietário, a pessoa que, à luz da lei civil, tenha adquirido a propriedade imóvel por título translativo na circunscrição imobiliária competente, por acessão ou por usucapião;

II - por titular do domínio útil, o enfiteuta;

III - por possuidor a qualquer título, a pessoa que possui o imóvel como se proprietário fosse, externando a posse 'ad usucapionem', não se enquadrando neste conceito, dentre outros:

a) o locatário;

b) o arrendatário;

c) o administrador de bem de terceiro;

d) o usuário;

e) o habitador;

f) o possuidor clandestino ou precário;

g) o nu-proprietário;

h) o comodatário,

i) o credor anticrético."

"§ 2º. O possuidor somente será considerado contribuinte do imposto quando desconhecido o proprietário em razão da inexistência de registro válido do imóvel na circunscrição imobiliária competente."

"§ 3º. Equipara-se ao proprietário, para efeitos de lançamento do imposto:

I - o usufrutuário, no caso do usufruto;

II - o fiduciário, no caso da substituição fideicomissária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

III - o compromissário ou promissário comprador de imóvel, quando, concomitantemente:

a) houver cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade no contrato celebrado entre as partes;

b) estar o compromisso ou a promessa inscrita no registro imobiliário competente; e

c) o valor transacionado se encontre integralmente quitado."

"§ 4º. O proprietário será considerado contribuinte do imposto ainda que resolúvel a propriedade."

"§ 5º. O imposto é devido, a critério da Administração:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto."

"§ 6º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas."

Art. 8º. Os incs. I e II, do art. 14, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

"I - para o terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal pelo valor do metro quadrado, aplicados os fatores de correção e os critérios adotados pelo Mapa de Valores Genéricos - MVG;"

"II - para a construção, pela multiplicação da área construída pelo valor do metro quadrado de edificação, aplicados os fatores de correção e os critérios adotados pelo Mapa de Valores Genéricos - MVG."

Art. 9º. O artigo 14, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, fica acrescido dos seguintes parágrafos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

"§ 1º. Entende-se por valor venal aquele que o imóvel provavelmente alcançaria para a compra e venda à vista, segundo as condições usuais de um mercado de imóveis estável."

"§ 2º. O valor venal do imóvel, como base de cálculo do imposto, deverá corresponder ao resultado da soma do valor venal da área construída e do respectivo terreno em que se assenta."

"§ 3º. O valor de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção será expresso em moeda corrente - real e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção poderão ser arredondados, desprezando-se as frações de reais."

"§ 4º. Quando a área do terreno ou da construção for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior."

Art. 10. A Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, fica acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 14-A. Entende-se por área construída aquela delimitada pelos contornos das faces externas das paredes ou dos pilares da edificação, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, bem como os ambientes denominados varandas ou terraços, desde que cobertos."

§ 1º. Para efeitos de tributação a área de piscina correspondente ao espelho d'água não será considerada área edificada."

§ 2º. No caso de coberturas de postos de serviço e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

§ 3º. No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte."

"Art. 14-B. O valor de metro quadrado de terreno corresponderá:

I – ao da face de quadra da situação do imóvel, ou conforme dispuser o Mapa de Valores Genéricos - MVG;

II – no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III – no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV – no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;

V -- no caso de terreno encravado ou de fundo, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem ou ao corredor de acesso, respectivamente;

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I – terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus);

II – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

III – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

V – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4m (quatro metros);

VI – terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.”

“Art. 14-C. Os valores por metro quadrado dos terrenos localizados em condomínios edifícios horizontais residenciais deverão ser multiplicados pelo coeficiente de correção para obtenção do valor venal dos imóveis.

§1º. O coeficiente de correção corresponde ao resultado da divisão da área total do condomínio pela área total das unidades autônomas de propriedade exclusiva dos condôminos.

§ 2º. O valor territorial de cada uma das unidades autônomas de terrenos pertencentes a condomínios edifícios horizontais será obtido pela multiplicação do valor apurado de acordo com o caput deste artigo pela área de seu respectivo terreno em metros quadrados.”

Art. 11. O caput do artigo 15, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Para a obtenção do valor venal, será editado Mapa de Valores Genéricos - MVG contendo:”

Parágrafo único. Ficam mantidos com sua redação original os incisos do art. 15, da Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003.

Art. 12. O artigo 15, da Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os valores de metro quadrado de edificação e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - características da região em que se situa o imóvel;

III – custos de reprodução;

IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.”

Art. 13. O art. 16, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. Os valores constantes do Mapa de Valores Genéricos - MVG poderão ser atualizados anualmente por decreto do Poder Executivo Municipal, aplicando-se, no mínimo, o índice de atualização monetária vigente, acumulado desde a última atualização.”

Art. 14. O artigo 18, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação, ficando acrescido, ainda, dos §§ 1º e 2º:

“Art. 18. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel para determinação do imposto devido são as seguintes:

I - 0,69% (sessenta e nove centésimos por cento) para imóveis construídos;

II - 2,40% para imóveis não construídos e para imóveis construídos para fins residenciais, quando a área livre do terreno em que se assenta a construção exceder a cinco vezes a área construída.

§ 1º. As alíquotas serão aplicadas independentemente da Zona de Valor ou Corredor Especial no qual o imóvel se situar e da classificação de sua edificação, conforme definidos no Mapa de Valores Genéricos - MVG.

§ 2º. Não será aplicado o conceito de área excedente prevista no inc. II deste artigo aos loteamentos regularmente aprovados como chácaras e sítios de recreio destinados ao lazer, à recreação e à habitação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 15. O art. 19 e seus §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passam a ter a seguinte redação, ficando acrescido, ainda, do § 4º:

"Art. 19. Todo imóvel, construído ou não, situado na zona urbana ou de expansão urbana do Município, inclusive o que goze de imunidade ou isenção, deve ser inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal – CIM, devendo a inscrição ser promovida separadamente para cada imóvel que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título."

"§ 2º. A inscrição ou a sua atualização no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos."

"§ 3º. Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares."

"§ 4º. Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados referentes ao imóvel, na forma e prazos regulamentares."

Art. 16. Fica revogado o inc. V, do art. 20 da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003.

Art. 17. Fica revogado o inc. IV, do § 1º, do art. 20, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, enquanto que os incs. I, II, VI e VII do mesmo parágrafo passam a ter a seguinte redação:

"I – dimensões do terreno;"

"II – área construída do imóvel;"



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

“VI – tipo e situação de construção;”

“VII – número e natureza dos compartimentos.”

Art. 18. O “caput” do art. 21 e seus incs. III e IV, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passam a ter a seguinte redação, ficando, acrescido, ainda, do parágrafo único:

“Art. 21. O contribuinte é obrigado a promover no Cadastro Imobiliário Municipal – CIM a inscrição de seu imóvel ou a sua atualização, conforme o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:”

“III – aquisição do imóvel;”

“IV – aquisição de parte do imóvel, desmembrada ou ideal;”

“Parágrafo único. Para efeito do disposto nos incs. III e IV deste artigo, considerar-se-á adquirido o imóvel na data em que o título translativo, a promessa ou o compromisso de compra e venda forem inscritos no registro imobiliário competente, observado sempre os requisitos contidos nas alíneas “a” e “c”, do inc. III, do § 3º, do art. 12 deste Código.”

Art. 19. O art. 22, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação, ficando acrescido, ainda, dos §§ 1º e 2º:

“Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias no Município, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

§ 1º. A declaração é obrigatória para:

I – construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II – imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III – leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

IV – quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º. Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no art. 34 deste Código.”

Art. 20. O “caput” do art. 23 e seu par. ún., da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 23. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma deste Código, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido. Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe o Cadastro Imobiliário Municipal - CIM.”

Art. 21. O art. 24 da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24. O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado anualmente, observando-se os dados do imóvel constantes do Cadastro Imobiliário Municipal – CIM, a legislação vigente e o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Art. 22. Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 24 da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, e o seu § 1º fica renumerado para parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições referentes à responsabilidade dos sucessores contidas nos arts. 336 a 339 deste Código, quaisquer alterações físicas ou de titularidade do imóvel que se processem no decorrer do ano serão irrelevantes quanto ao imposto já lançado."

Art. 23. O art. 25 e seus §§, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 25. O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado em nome da pessoa, física ou jurídica, que constar no Cadastro Imobiliário Municipal – CIM como sendo a proprietária ou a possuidora do imóvel."

§ 1º. No caso de imóvel objeto de compromisso ou promessa de compra e venda irrevogável e irretratável, o lançamento será mantido em nome do compromitente ou promitente vendedor até a inscrição daquela no registro imobiliário competente, e desde que o valor transacionado se encontre integralmente quitado."

§ 2º. Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário."

§ 3º. Não sendo conhecido o proprietário, em razão da inexistência de registro válido do imóvel na circunscrição imobiliária competente, o imposto será lançado em nome do possuidor do imóvel."

§ 4º. Nos casos de condomínio ou composses, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários ou co-possuidores, respondendo esses solidariamente pelo pagamento."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Art. 24. O art. 30 da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2009, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O imposto lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário.”

Art. 25. O art. 31 da Lei complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação, acrescido, ainda, dos seguintes parágrafos:

“Art. 31. O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito em uma única parcela ou, a critério do Poder Executivo Municipal, em várias parcelas, até o limite de 12 (doze) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma prevista em regulamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º. Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompunha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 2º. Será concedido desconto, em percentual a ser fixado pelo Poder Executivo Municipal, limitado a 10% (dez por cento), sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira parcela ou parcela única, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º. Enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 4º. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente, se o contrário ocorrer, não haverá presunção de quitação desta.

§ 5º. Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

§ 6º. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 26. O art. 32 da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 32. O contribuinte, na forma prevista nos artigos 278 e seguintes deste Código, poderá impugnar o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento normal da primeira parcela ou da parcela única, sob pena de decadência do direito à impugnação.”

Art. 27. O art. 34 da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação, ficando acrescido, ainda, dos §§ 1º a 5º:

“Art. 34. As infrações às normas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

a) multa de R\$ 100,00 (cem reais), por declaração, aos que, espontaneamente, a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;

b) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la no prazo previsto na lei ou no regulamento, constatado o fato pela Administração Tributária;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de declaração apresentada no prazo previsto na lei ou no regulamento, porém contendo dados não declarados ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

declarados de modo inexato ou incompleto, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por declaração;

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º. Na reincidência da infração a que se refere o inciso II, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º. As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas a partir do ano 2011 na forma do disposto no art. 426 deste Código.

§ 5º. As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem, quando for o caso, as demais penalidades em razão da mora no recolhimento do imposto e as previstas na legislação tributária específica.

§ 6º. Aos infratores que, espontaneamente, apresentarem suas declarações de inscrição imobiliária ou de atualização cadastral fora do prazo previsto na lei ou no regulamento, não será aplicada a multa prevista na alínea "a", do inc. I, deste artigo, desde que o façam até 31 de dezembro de 2010."

Art. 28. Ficam revogados os arts. 35, 36, 38, 39 e seu par. ún., da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Art. 29. O art. 37 da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os juros moratórios incidirão sobre o valor do débito, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.”

Art. 30. O art. 41 e seus incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passam a ter a seguinte redação, ficando, ainda, revogado o inciso V:

“Art. 41. Desde que cumpridas as exigências da legislação tributária ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade:

I – de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga por órgão oficial de previdência ou seguridade social;

II – de particulares, quando construídos e cedidos em comodato ao Município, durante a vigência da cessão;

III – de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

IV - das Sociedades Amigos de Bairros ou associação de moradores, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede.”

Art. 31. O art. 41 da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A isenção prevista no inciso I deste artigo será concedida ao contribuinte que, concomitantemente, comprovar:

a) não possuir outro imóvel neste Município;

b) utilizar o imóvel como sua residência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

c) que sua renda mensal familiar, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa a 3 (três) salários mínimos."

Art. 32. O art. 42 da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º. Uma vez deferido o pedido de isenção, esta será mantida pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão."

"§ 2º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício."

"§ 3º. As isenções não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos."

"§ 4º. Cabe ao contribuinte informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas, sob pena de pagar o imposto que indevidamente deixou de ser recolhido, atualizado monetariamente e acrescido, ainda, das multas e juros legais."

Art. 33. A Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art. 42-A. A concessão de isenções, de descontos ou de quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano fica condicionada à atualização



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

cadastral da inscrição imobiliária de que trata o art. 21 deste Código."

Art. 34. O art. 241 e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passam a ter a seguinte redação, ficando, ainda, acrescidos os §§ 3º e 4º:

"Art. 241. A intimação do sujeito passivo e a notificação de lançamento de tributos, far-se-á:

I - pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento enviada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos anteriores ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

§ 1º. O edital para intimação ou notificação do sujeito passivo será publicado a critério da Administração Tributária:

I - em seu endereço na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - em jornal de circulação local, de forma resumida, devendo conter os dados essenciais à plena ciência do contribuinte.

§ 2º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária.

§ 4º. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

intimações, salvo quanto às notificações de lançamento de tributo em que se verifique a ocorrência da solidariedade prevista no art. 331 deste Código.

Art. 35. O art. 242 e seus incisos, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 242. Considera-se feita a intimação ou a notificação:

I - na data da ciência do sujeito passivo ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação ou notificação, se por via postal;

III - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.”

Art. 36. O “caput” do art. 279 da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 279. O contribuinte, o responsável, autuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.”

Art. 37. O art. 297 da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º. Sendo o caso, no lançamento de qualquer tributo ainda não recolhido e feito em razão de cancelamento do lançamento anterior, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do novo lançamento.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

"§ 2º. Tratando-se de tributos cuja legislação específica permita ao sujeito passivo optar pelo seu recolhimento de forma parcelada, o vencimento das parcelas, quando do novo lançamento feito nos termos do parágrafo anterior, observará o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma e outra."

Art. 38. Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

29 de setembro de 2009


RODOLFO TARDELLI MEIRELLES
Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.


ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO
Coordenadora de Governo

Autógrafo nº. 046/09

Projeto de Lei nº. 055/09